PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir competências relativas à inteligência artificial como conteúdo a ser ensinado nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º e 26: "Art. 40 XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, uso de sistemas de inteligência artificial, segurança e resolução de problemas. "Art. 26.

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, inclusive





relativas à inteligência artificial, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio." (NR)

Art. 2º a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 3º:

"Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, inclusive relativas à inteligência artificial, englobando:

§ 1°
I - desenvolvimento de competências dos alunos
da educação básica para atuação responsável na
sociedade conectada e nos ambientes digitais,
inclusive em sistemas de inteligência artificial,
conforme as diretrizes da base nacional comum
curricular;
" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a inclusão da inteligência artificial — notadamente em sua vertente generativa — como conteúdo formativo obrigatório nos currículos do





Apresentação: 17/06/2025 20:22:36.637 - Mesa

ensino fundamental e médio, de forma a prepararmos as novas gerações para os desafios e as exigências do século XXI.

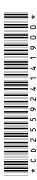
A inteligência artificial, outrora objeto de ficções e conjeturas, consolidou-se como instrumento real, concreto e de aplicação transversal nas mais diversas esferas da atividade humana. Trata-se de tecnologia que não apenas automatiza processos, mas que, cada vez mais, opera em substituição direta a atividades antes exclusivas da inteligência humana. O avanço dessa ferramenta, célere e irreversível, já impacta setores cruciais como segurança, saúde, mercado de trabalho, economia, defesa, indústria e, notadamente, a educação.

Diante desse cenário, torna-se inadiável o dever do Estado brasileiro de dotar seus cidadãos dos instrumentos necessários para não apenas compreender, mas também dominar, empregar e inovar a partir dessas tecnologias. Não se trata de luxo acadêmico, tampouco de modismo tecnológico. É exigência inescapável de qualquer nação que deseje resguardar sua soberania, sua competitividade e sua autonomia estratégica no concerto das nações.

Importante frisar que não há aqui qualquer rompimento de diretrizes previamente adotadas. Ao contrário, esta proposição busca aperfeiçoar e complementar os avanços já instituídos pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital. Contudo, é imperativo reconhecer que tal norma, embora meritória, não explicita de forma suficiente a centralidade da inteligência artificial como conteúdo estruturante da formação educacional contemporânea.

Ao inserir de maneira clara e inequívoca a inteligência artificial como competência obrigatória no âmbito da educação básica, o presente Projeto busca assegurar que o Brasil não se converta em mero consumidor de tecnologias estrangeiras, mas, sim,





Apresentação: 17/06/2025 20:22:36.637 - Mesa

em produtor de conhecimento, inovação e soluções tecnológicas próprias. Trata-se de medida essencial para reduzir a dependência fomentar 0 empreendedorismo, impulsionar externa, competitividade nacional e proteger nossa soberania no campo tecnológico.

Ademais, a inclusão formal desse conteúdo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na legislação específica que trata da educação digital oferecerá segurança jurídica, diretrizes objetivas para a formulação dos currículos, além de orientar formação docente, a produção de material didático e o desenvolvimento de programas educacionais alinhados às reais demandas do presente e do futuro.

Portanto, esta proposição não apenas responde a uma necessidade evidente, mas também se alinha às melhores práticas internacionais, sem jamais abdicar dos princípios da liberdade, da soberania nacional, da livre iniciativa e do fortalecimento das capacidades internas do País.

> de 2025. Sala das Sessões, em de

> > **Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



